

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS TRANSPORTES: O DANO
MORAL EM RICOCHETE NO CASO DE MORTE EM
ACIDENTES AÉREOS^[*]**

**CIVIL LIABILITY FOR TRANSPORT: THE MORAL DAMAGE IN
RICOCHET IN THE EVENT OF DEATH ACCIDENTS IN AIR**

Tássia Scudeller Prevedel

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina

RESUMO

O presente trabalho surgiu a partir de indagações sobre os acidentes aéreos no Brasil acerca da responsabilidade civil por possíveis fatalidades, do tipo de dano recorrente em tais situações e da indenização aos lesados. A importância de se estudar tal assunto é vista no número crescente de pessoas utilizando o transporte aéreo: foram 64.972.140 passageiros registrados em 63 aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) durante os meses de janeiro a junho de 2013.

O dano moral também é trazido ao estudo, juntamente com o dano em ricochete, buscando um melhor entendimento de tais conceitos, principalmente quando inseridos na responsabilização civil em acidentes aéreos fatais.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; dano extrapatrimonial; dano em ricochete.

ABSTRACT

This work arose from questions about air accident in Brazil on civil liability for possible fatalities, the type of damage in such situations and about indemnities to injured relatives. The importance of studying this subject is the growing number of people using air travel: 64.972.140 passengers were recorded in 63 airports

^[*] Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto de pesquisa "Relações Negociais e Danos Extrapatrimoniais: tendências na experiência brasileira e estrangeira no tempo presente e na perspectiva futura", da Universidade Estadual de Londrina, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral.

administered by the Brazilian Company of Airport Infrastructure (INFRAERO) during the months from January to June 2013.

The emolument moral damage is also brought to the study, along with damage in ricochet, seeking a better understanding of such concepts, especially when inserted in civil liability in fatal aircraft accidents.

KEYWORDS: Liability; emolument damage; damage in ricochet.

INTRODUÇÃO

O tema responsabilidade civil encontra-se em diversos âmbitos da vida em sociedade, já que é definido pela reparação do dano causado a outrem: a partir do descumprimento de uma obrigação, haverá a necessidade reparação da mesma.

Acerca da responsabilidade civil relacionada ao transporte aéreo, há divergências doutrinárias quanto à legislação utilizada para dirimir conflitos, assim como para definir conceitos. Há, também, uma complexidade de temas pertinentes a tal responsabilidade, como a relação de consumo existente entre passageiro e empresa aérea, a relação afetiva do passageiro fatal com o familiar que requer indenização, além de uma nova corrente doutrinária que trata dos danos extrapatrimoniais – e não mais morais em sua generalização.

DESENVOLVIMENTO

O transporte aéreo, nas palavras de Morsello (2006, p. 92), é “um contrato por meio do qual um sujeito, denominado transportador, se obriga a transferir pessoas ou coisas de um lugar ao outro, por meio de aeronave”. Assim, devido à existência de uma relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é a legislação de melhor aplicabilidade em situações litigiosas referentes a tal assunto. Há, ainda, o Código Brasileiro de Aeronáutica, anterior ao primeiro. Porém, a partir da entrada em vigor da Lei da Política Nacional de Relações de Consumo, houve uma unificação das leis destinadas a tutelar os interesses dos consumidores, patrimoniais ou extrapatrimoniais, em um só código.

A responsabilidade civil do transportador de passageiros é considerada objetiva, não havendo a necessidade de comprovação de culpa por parte do agente causador da lesão, além de ser regida pela teoria do risco integral, contendo uma exceção, somente – nas palavras de Cavalieri Filho (2010, p. 345), “não se fala, portanto, aqui, em fortuito interno ou externo, nem em fato exclusivo de terceiro.”. E Cavalcanti (2002, p. 139-

140) complementa: o Código de Defesa do Consumidor adotou a “teoria da responsabilidade por risco integral, atenuada pelo fato exclusivo da vítima”. Tal entendimento também está presente no artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Já em relação ao dano, “em sentido amplo, é toda lesão a qualquer bem juridicamente protegido” (REMÉDIO et al, 200, p.17). Entrando na seara dos tipos de danos, os danos extrapatrimoniais são aqueles que possuem uma abrangência que ultrapassa o patrimônio, podendo afetar a honra, a saúde e a vida – em algumas doutrinas, já ultrapassadas, o conceito de dano extrapatrimonial iguala-se ao de dano moral, sendo, porém, este, uma espécie do primeiro. Assim, o “dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insuscetível de avaliação pecuniária porque é incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor [...]”. (VENOSA, 2005, p.48).

Especificamente sobre os danos extrapatrimoniais, há uma diversidade de espécies dos mesmos que podem configurar em uma ação judicial contra a empresa aérea em caso de acidentes fatais, como o dano morte e o dano psíquico, sendo mais comumente encontrado o dano moral, definido pelo “distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso”. (VENOSA, 2005, p.47). Assim, percebe-se que há um elemento extremamente subjetivo ao definir o dano moral, já que é difícil mensurar a dor do outro – deve-se levar em conta o estilo de vida do lesado, a sua capacidade mental e os efeitos da ofensa.

Tratando-se de acidentes aéreos fatais há a possibilidade, por parte dos familiares, de ensejar uma ação judicial por danos morais em ricochete contra a empresa transportadora, além de, importante frisar, poder requerer danos materiais cumulados com os já citados. O dano em ricochete (préjudice d'affection, vindo da doutrina francesa, traduzido como lesão de direitos), também chamado de dano reflexo, ocorre quando uma pessoa sofre por um dano causado a outrem. Importante não confundir com o dano indireto, sendo este uma cadeia de prejuízos, sofrendo a vítima por um dano principal e por outro consecutivo, em virtude do primeiro. Resedá (2009, p. 156) admite:

Assim, vê-se que a utilização de ‘dano indireto’ como sinônimo do dano em ricochete é inadequada. Este não ofende direitos da personalidade do sujeito passivo da agressão, mas sim a terceiros que possuem laços de afetividade com o agredido. Enquanto isso, ‘o dano indireto’ surge a partir de um ato ilícito que atinge, diretamente, bens materiais, e, em

razão disso, resultam em agressões imateriais ao proprietário desses bens.

A última questão a ser tratada é o fato da legitimidade de familiares na demanda em face de empresas aéreas: a jurisprudência brasileira ainda não possui uma resposta clara, pois há a dificuldade de limitar o grau de parentesco que pode ser admitido tal responsabilidade. Pereira (2000, p. 330), porém, acredita que o sujeito que não sofre o dano direto pode sofrer pelo reflexo do mesmo, adquirindo legitimidade para ação, cumulada ou não com o prejudicado direto, ou, ainda, como assistente litisconsorcial. Confirmando tal entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu uma sentença em dezoito de outubro de dois mil e onze dando provimento a um agravo de instrumento em que os autores eram irmãos de um passageiro morto em um acidente aéreo e que requeriam danos morais por ricochete.

Portanto, a dor da perda de um ente querido pode ultrapassar muito mais do que a falta daquela pessoa no cotidiano: há pessoas que se tornam momentaneamente inaptas ao trabalho, ou ao estudo, tendo consequências que se agravam com o passar do tempo, pela impossibilidade de execução de tarefas anteriormente diárias e, como já foi discutido, por ser um tema subjetivo, há indivíduos com uma recuperação relativamente rápida após a perda de algum familiar de modo tão traumático, e há aqueles que nunca se recuperam totalmente. Isto posto, o dano moral por ricochete, nesse caso, é uma tentativa – ínfima ou não – de amenização da dor dos familiares de passageiro morto em acidente aéreo fatal.

CONCLUSÃO

A partir do exposto, verifica-se que, em se tratando de relações de consumo, a responsabilidade do transportador é objetiva. Além disso, a teoria do risco integral aplicada a acidentes aéreos fatais pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, apenas com a excludente de responsabilidade por fato exclusivo da vítima, traz uma segurança jurídica grande, não deixando injustiçados os lesados reflexamente por acidentes fatais. Por isso, de acordo com o crescente número de pessoas utilizando o sistema aéreo, é de suma importância a doutrina e a jurisprudência brasileira, ao versarem sobre o dano moral por ricochete em casos de acidentes aéreos fatais, chegarem a uma resposta única para tal questão, promovendo a segurança jurídica geral e ilimitada à parte hipossuficiente na relação entre passageiro e empresa aérea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986. Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565.htm>. Acesso em 12 ago. 2013.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 12 ago. 2013.

CAVALCANTI, André Uchôa. *Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

MORSELLO, Marco Fábio. *Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 330.

REMÉDIO, José Antonio. FREITAS, José Fernando Seifarth de. LOZANO JÚNIOR, José Júlio. *Dano Moral – Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. São Paulo: Saraiva, 2000.

RESEDÁ, Salomão. *A Função Social do Dano Moral*. Florianópolis: Conceitos Editorial, 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 462743720118190000 RJ 0046274-37.2011.8.19.0000, em que a agravante é Varig Linhas Aéreas S/A, e os agravados Paulo Otto Beyer e Marcos Otto Beyer. Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. 19 out. 2011. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20768839/agravo-de-instrumento-ai-462743720118190000-rj-0046274-3720118190000-tjrj>>. Acesso em 12 ago. 2013.

Superintendência de Desenvolvimento Aeroportuário – DPDR. Disponível em: <<http://www.infraero.gov.br/images/stories/Estatistica/2013/jun.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005. v. 4.